



MUNICÍPIO DE VARGEM  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Aceto o parecer  
Danielly Cavalli  
28/11/2023

PARECER N.º 121/2023

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO – TP 04/2023

Danielly Cavalli  
Sec. Adm. Finanças

Cuida-se de RECURSO interposto pela empresa **FELIPE JOSE OLIVEIRA ME**, onde a recorrente pugna pela modificação da decisão proferida pela Comissão de Licitações, para inabilitar as empresas que "não apresentaram o CRC em sua forma original" <sic>.

A decisão foi mantida pela r. Comissão de Licitações, nos seguintes termos:

ENCERRADO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS E RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES, REUNIU-SE A COMISSÃO PARA APRECIAR O RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE FELIPE JOSE OLIVEIRA DISCUTIDO O ASSUNTO. A COMISSÃO DECIDIU POR MANTER O SEU JULGAMENTO, HABILITANDO TODAS AS PROPONENTES. EM SUA ANÁLISE, CONSIDEROU A COMISSÃO QUE O DOCUMENTO COMBATIDO PELA RECORRENTE É UM DOCUMENTO EMITIDO PELO MUNICÍPIO, O QUAL FORA ENCAMINHADO A VÁRIAS EMPRESAS POR E-MAIL. NÃO RECONHECÊ-LO COMO AUTÊNTICO, SENDO QUE O PRÓPRIO SERVIDOR QUE O EMITIU FAZ PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. SERIA ABSOLUTAMENTE DESCABIDO E IRREGULAR, DESTA FORMA, TENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTIDO A SUA DECISÃO ORIGINAL, ENCAMINHA O RECURSO PARA APRECIÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO § 4º DO ARTIGO 109 DA LEI DE LICITAÇÕES.

É, no essencial, o relatório.

Diante da natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação, notadamente em relação as razões do recurso apresentado.

De plano, adianta-se que o recurso não merece prosperar.

Trata-se de questão singela, onde a recorrente impugnou a habilitação das concorrentes em razão da apresentação de cópia do CRC ao invés da via original. Todavia, tal documento é emitido pelo próprio Município de Vargem e, portanto, de fácil diligência.

Ademais, restou consignado na ata do certame que o servidor público que emitiu os certificados faz parte da Comissão de Licitações; e mais, constou expressamente que o documento foi encaminhado à diversas empresas por e-mail. Assim, qualquer entendimento contrário ao que foi decidido pela dita comissão, seria uma grave violação ao Princípio do Formalismo moderado; da busca pela proposta mais vantajosa pela administração; da Competitividade e o da Razoabilidade.

Por oportuno, destaca-se que o Processo licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, não podendo meros equívocos formais prejudicar essa finalidade. Aliás, nas palavras do Desembargador Hélio do Valle Pereira, "**Licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de provas hábil a premiar o mais lépido**". (Processo 5001481-06.2019.8.24.0000, J. em 12/12/2019).



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

Portanto, não merecem prosperar as alegações recursais.

**DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, a Assessoria Jurídica do Município opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **FELIPE JOSE OLIVEIRA ME**, para no mérito, manifestar-se pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida incólume.

É o parecer.

Vargem (SC), em 28 de novembro de 2023.

  
**VINICIUS BRANDALISE**  
Assessor Jurídico do Município